



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004386/00-66  
Recurso nº. : 144.118  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : LUIZ OTÁVIO NOBRE FERREIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.991

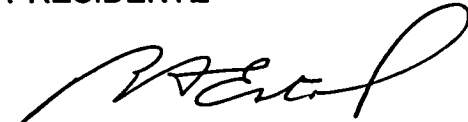
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic a partir de maio de 1995, exatamente como são atualizados os créditos tributários em favor da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OTÁVIO NOBRE FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que provia parcialmente o recurso para aplicar os juros Selic somente a partir de janeiro de 1996, e Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE


  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004386/00-66  
Acórdão nº : 104-20.991

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004386/00-66  
Acórdão nº. : 104-20.991

---

Recurso nº. : 144.118  
Recorrente : LUIZ OTÁVIO NOBRE FERREIRA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte LUIZ OTÁVIO NOBRE FERREIRA, inscrito no CPF sob n.º 041.988.402-53, a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 1996, no valor originário de R\$.2.133,53, alegando que ao ser restituído do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos originários de indenização por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) a atualização monetária e os juros compensatórios foram calculados em valor menor que o devido, em razão de o termo inicial utilizado nos cálculos ter sido o mês de maio de 1996, quando deveria ter sido a data da retenção indevida, 31 de março de 1995.

A Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, concordando com a DRF em Belém (PA), afirmando que, por se tratar de restituição apurada em declaração de ajuste anual, aplica-se a Lei n.º 9.250/1995, art. 16, não havendo amparo legal para que a correção seja feita desde a data da retenção indevida.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, em que o recorrente reitera os argumentos utilizados na solicitação de restituição, ressaltando que a DRJ em Belém (PA), em casos idênticos, vem julgando no sentido de considerar a correção a partir da data do pagamento.

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, cita normas administrativas da Secretaria da Receita Federal, tais como, a IN SRF n.º 004/1999, o Ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004386/00-66  
Acórdão nº. : 104-20.991

---

Declaratório SRF nº. 003/1999 e a Norma de Execução SRF/Cotec/Cosit/Cosar/Cofis n.º 01/1999, entendendo que tais restituições são apuradas em declarações de ajuste anual do IRPF. Consequentemente, os acréscimos de juros das restituições ocorreriam a partir do mês subsequente ao término do prazo para a entrega tempestiva das declarações de ajuste.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/04/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/05/2004, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004386/00-66  
Acórdão nº. : 104-20.991

---

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria a ser apreciada nos autos, se refere aos juros do valor a ser restituído, que, sem dúvida, devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004386/00-66  
Acórdão nº. : 104-20.991

---

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 62)."

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Ressalte-se que, muito embora o inciso II, alínea "a" do art. 896, do RIR/99 disponha que os juros com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC tem aplicação a partir de 1.º de janeiro de 1996, por uma questão de equidade e observado o princípio da razoabilidade, não se pode olvidar o disposto no art. 953 do mesmo diploma legal *in verbis*:

"Art. 953 - Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1.º; Lei n.º 9065, de 1995, art. 13 e Lei n.º 9430, de 1996, art. 61, § 3.º)"

Se esse é o critério a ser aplicado nos créditos a favor da União, o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos em favor do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004386/00-66  
Acórdão nº. : 104-20.991

---

Nessa linha e considerando que o crédito foi atualizado monetariamente pela UFIR e aplicado juros com base na taxa selic a partir de janeiro de 1996, o recorrente tem o direito de ver sua restituição complementada, também pela referida taxa de juros, no período compreendido entre maio e dezembro de 1995, exatamente como são atualizados os créditos tributários em favor da União.

Assim, com as presentes considerações e por ser de justiça, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL